



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11330.001120/2007-93  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-006.242 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de novembro de 2017  
**Matéria** 67.636.4010 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PENALIDADES/RETROATIVIDADE BENIGNA - AIOP/AIOA: FATOS GERADORES ANTERIORES À MP Nº 449, DE 2008  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO II  
**Interessado** REDE MANAUS COMERCIO DE PNEUS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/1998 a 01/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL .

O pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual ele funda a lide. No caso, os débitos confessados em parcelamento, posteriormente à decisão de recurso voluntário, não são afetados pelo recurso especial de divergência da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9202-004.689, de 12/12/2016, sanar a omissão apontada, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Ana Cecília Lustosa da Cruz (suplente convocada), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela unidade de origem, contra o Acórdão nº 9202-004.689, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, na sessão de 12 de dezembro de 2016, e que teve a seguinte ementa:

*APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB Nº 14, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.*

*Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.*

*O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo*

O acórdão foi assim expresso:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Patrícia da Silva.*

Para esclarecimento, segue breve relato do processo:

O processo trata de auto de infração lavrado em 25/04/2007, por não atendimento ao disposto no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social, com penalidade aplicada com base no art. 284, inciso II do RPS, vez que a autuada apresentou a GFIP no período de 12/98 a 02/03 com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara proferiu o acórdão nº 2301-00.944, em 25/01/2010, no qual, reconheceu a decadência do período de competência anteriores a 12/2001 e, determinou a aplicação da multa com base no art.32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/91, caso se constatasse ser esta mais benéfica a contribuinte.

A Fazenda interpôs recurso especial de divergência, em 27/08/2010, pleiteando, para a mesma situação fática a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, conforme paradigma que indicou. O recurso especial da Fazenda foi admitido pelo despacho nº 2300-002/2011, do Presidente da 3ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 12/04/2011.

A contribuinte apresentou contrarrazões em 28/06/2011, às e-fls. 374 a 379. Além disso, apresentou pedido de parcelamento especial em 29/06/2011, relativamente ao total do crédito mantido no acórdão nº 2301-00.994, que foi apurado, em 28/07/2011, no Despacho de Retificação da DEBCAD nº 37.021961-1, às e-fls. 380 e 381, resultando no valor de R\$ 29.075,58, tendo sido afastados apenas os valores relativos aos períodos decaídos.

Posteriormente ao julgamento do recurso especial de divergência, o processo foi encaminhado à unidade preparadora para realizar a ciência ao contribuinte quanto ao decidido no Acórdão n.º 9202-004.689.

Por meio do despacho 01108719 - EAC/13/DICAT/DRFRJ2 de 23/02/2007 (e-fls. 405 a 407), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no Rio de Janeiro II propõe a devolução dos autos ao CARF para que a 2ª Turma da CSRF se pronuncie quanto à manutenção do crédito exarado nos autos no parcelamento da Lei 11.941/09 ou da aplicabilidade do Acórdão nº 9202-004.689 – 2ª Turma – CSRF, o qual excluiria o citado crédito do Parcelamento da Lei 11.941/2009 (modalidade RFB-Prev-Art. 1º).

O Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no despacho às e-fls. 408 a 411, entendendo ter havido omissão na decisão quanto à existência de parcelamento, antes do julgamento do Recurso Especial, admitiu a manifestação como embargos, com base não art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, em 29/09/2017,

À e-fl. 398, com protocolo de 30/06/2011, consta Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas não Parceladas anteriormente - art. 1º - Débitos Previdenciários no âmbito da RFB.

Às e-fls. 399 e 404, a unidade preparadora anexou documentos referentes ao Parcelamento Especial previsto na lei n.º 11.941/2009.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, os embargos atenderam aos requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço.

Com efeito, não se encontra no corpo do acórdão embargado, nº 9202-004.689, referência ao parcelamento objeto dos embargos.

De início, registro que, em qualquer fase processual, o parcelamento dos débitos tributários em discussão no processo, configura a renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão a ele favorável, conforme disposto<sup>1</sup> no § 3º do art. 78 do Regimento Interno

<sup>1</sup> Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.  
§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

Contudo, o resultado do julgamento do recurso voluntário fora favorável à contribuinte em dois pontos

a) decadência de competências anteriores a 12/2001; e

b) apuração da multa mais benigna, com base no art. 32-A da Lei nº 8.212/1991.

Essa decisão levou ao Despacho de Retificação da DEBCAD nº 37.021961-1, às e-fls. 380 e 381, resultando no valor de R\$ 29.075,58, tendo sido afastados apenas os valores relativos aos períodos decaídos. Ou seja, em 28/07/2011, após a apresentação das contrarrazões, efetuada em 28/06/2011, a contribuinte reconhece o débito no valor até então vigente e encaminha o parcelamento deste débito.

Ainda que não houvesse nos autos manifestação expressa da contribuinte quanto a sua desistência relativamente ao processo, entendo estar presente justamente a situação do § 4º do art. 78 do RICARF:

*§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.*

Ora, se a decisão sobre o recurso voluntário lhe fora favorável em parte e ele não apresenta qualquer recurso contra ela, sendo o recurso da Fazenda o único pendente de julgamento, o parcelamento solicitado não pode ser afetado pelo recurso fazendário. No momento do parcelamento houve desistência de recorrer apenas quanto à parcela do débito que ultrapassasse o valor exonerado em face do acórdão nº 2301-00.944.

Ainda que possa haver problemas de operacionalização para cobrança dos referidos débitos, em face de o resultado do acórdão do recurso especial de divergência vir a implicar débito superior ao apurado com o acórdão nº 2301-00.944, entendo que a existência do pedido de parcelamento, no máximo, afastaria a possibilidade de apreciar-se as contrarrazões da contribuinte quando do julgamento do recurso, nunca afetando o próprio recurso da Procuradoria. Além disso, no caso concreto, as contrarrazões não tiveram resultado prático, haja vista que foi dada procedência total ao recurso especial da Fazenda.

Dessarte, entendo que deva ser mantido o parcelamento dos créditos então apurados, com base no acórdão do recurso voluntário de nº 2301-00.944, ainda que o acórdão

---

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Processo nº 11330.001120/2007-93  
Acórdão n.º **9202-006.242**

**CSRF-T2**  
Fl. 414

---

nº 9202-004.689 venha a resultar em valores superiores àqueles, tratando-se essa situação como uma questão de operacionalização da cobrança. Assim, compete à autoridade preparadora a verificação da possibilidade, ou não, de inclusão retroativa desses valores naquele parcelamento.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por acolher e prover os embargos da DRF, para sanar a omissão apontada no acórdão nº 9202-004.689, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos